



FACULDADE IRECÊ  
BACHARELADO EM DIREITO

JOÃO PEREIRA MACHADO

**ANÁLISE ACERCA DA (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL  
DURAÇÃO DO PROCESSO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DE Nº 0216800-  
79.1988.5.05.0001**

IRECÊ

2023

JOÃO PEREIRA MACHADO

**ANÁLISE ACERCA DA (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL  
DURAÇÃO DO PROCESSO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DE Nº 0216800-  
79.1988.5.05.0001**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel (a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob a orientação do (a) professor (a). Me. Heitor de Souza Dantas, mestre em Ciências pela Universidade Federal do Vale do São Francisco.

IRECÊ

2023

JOÃO PEREIRA MACHADO

**ANÁLISE ACERCA DA (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL  
DURAÇÃO DO PROCESSO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DE Nº 0216800-  
79.1988.5.05.0001**

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel (a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Heitor de Souza Dantas

Mestre em Ciências pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF)

Professor da Faculdade de Irecê – FAI

---

Avaliador 01: Esp. Álvaro Augusto Diniz Queiroz de Carvalho

Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Estácio de Sá

Professor da Faculdade de Irecê – FAI

---

Avaliador 02: Me. Alan Carlos Marques dos Santos

Mestre em Planejamento Territorial pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS)

Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Irecê (FAI)

Professor da Faculdade de Irecê – FAI

Dedico este trabalho a meus pais “in Memoriam”, aos meus irmãos, irmãs, a minha esposa, minha filha, filhos, neto, netas, a toda minha família, aos colegas do curso, em especial ao Amigo irmão e colega Ancelmo Machado, aos amigos que me ajudaram ao longo do curso, aos professores, em especial ao nosso professor Me. Heitor de Souza Dantas, orientador do TCC, pelo apoio, incentivo, dedicação, textos traduzidos e orientações, sem os quais não teria condições de conclusão do curso.

Agradecemos primeiro ao Grande Arquiteto do Universo, que é “DEUS”, por ter nos proporcionado paz espiritual, saúde e determinação, permitindo assim, que meus objetivos fossem concretizados.

Aos irmãos, irmãs, esposa, filhos, neto, netas, aos familiares e amigos, pelo incentivo, contribuição, apoio nas horas difíceis, compreendendo nossa ausência para realização dos trabalhos e estudos no decorrer do curso.

Meus agradecimentos ao professor Heitor de Souza Dantas, nosso orientador, por ter cumprido tal encargo com alegria, amizade e ética profissional.

“Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis hão por toda a parte”.

Barão de Montesquieu.

# ANÁLISE ACERCA DA (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DE Nº 0216800-79.1988.5.05.0001

João Pereira Machado<sup>1</sup>  
Heitor de Souza Dantas<sup>2</sup>

## RESUMO

Esse trabalho parte de um estudo bibliográfico e faz uma análise acerca da razoável duração do processo, tendo como problema de pesquisa a demora do judiciário e a (In)aplicabilidade do Princípio da Razoável Duração do Processo, analisando ainda o princípio da razoável duração do processo, instituto introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela adesão ao Pacto de São José da Costa Rica, o qual o Estado brasileiro se tornou signatário em 25 de setembro de 1992 com a homologação do Decreto nº 678. O aludido princípio só foi expressamente introduzido na Constituição Federal, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, com a inclusão do inciso LXXVIII no art.5º da Constituição Federal, o trabalho foca em um estudo de caso e tem como referência o processo nº 0216800-79.1988.5.05.0001, faz uma análise concernente ao movimento de tramitação do processo em estudo e seus desdobramentos que interferem diretamente no acesso à justiça. O estudo também se debruça sobre possíveis impactos ou eventuais mudanças na tramitação após a migração para o sistema PJE, analisando ainda que de forma incidental, os caminhos da morosidade sejam combatidos com mais eficácia pelo sistema de justiça.

**Palavras-chave:** Razoável duração do processo; Acesso à Justiça; Princípios Constitucionais.

## ABSTRACT

This work starts from a bibliographical study and makes an analysis about the reasonable duration of the process, having as a research problem the delay of the judiciary and the (In)applicability of the Principle of Reasonable Duration of the Process, also analyzing the principle of reasonable duration of the process, an institute introduced into the Brazilian legal system through adherence to the Pact of São José da Costa Rica, to which the Brazilian State became a signatory on September 25, 1992 with the ratification of Decree No. 678. The aforementioned principle was only expressly introduced in the Federal Constitution, after the enactment of Constitutional Amendment nº 45, of December 8, 2004, with the inclusion of item LXXVIII in article 5 of the Federal Constitution, the work focuses on a case study and has as reference process nº 0216800-79.1988. 5.05.0001, makes an analysis regarding the movement of the process under study and its developments that directly interfere with access to justice. The study also focuses on possible impacts or possible changes in the procedure after the migration to the PJE system, analyzing, even if incidentally, the paths of delays that are more effectively combated by the justice system.

**Keywords:** Reasonable duration of the process; Access to justice; Constitutional principles.

---

<sup>1</sup> Aluno graduando em Direito pela Faculdade de Irecê - FAI.

<sup>2</sup> Mestre em Ciências pela UNIVASF; Mestrando em Direito pela UFBA; Professor de Direito da Faculdade Irecê - FAI, Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela UNOPAR; Graduado em Direito pela UFCG.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CEDH - Convenção Europeia de Direitos Humanos

BB - Banco do Brasil S.A

BNB - Banco do Nordeste do Brasil S.A

TRT-5 - Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

SSP – Secretaria de Segurança Pública

TJBA – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

TRF-1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 METODOLOGIA</b> .....	11
2.1 Caracterização da pesquisa .....	12
2.2 Classificação da pesquisa .....	12
2.3 Delimitação da pesquisa .....	12
2.4 Técnicas e instrumentos de coleta de dados .....	13
<b>3. REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	13
3.1 Análise sobre a razoável duração do processo: aspectos conceituais e históricos ..	13
3.2 Aplicabilidade da razoável duração do processo na esfera trabalhista .....	17
3.3 Aspectos jurídicos e históricos da ação nº 0216800-79.1988.5.05.0001 .....	21
<b>4 DA POSSÍVEL (IN)APLICABILIDADE DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NA AÇÃO Nº 0216800-9.1988.5.05.0001</b> .....	22
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	25
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	27

## 1 INTRODUÇÃO

O princípio da razoabilidade tem sua origem no Direito anglo-saxônico e exerce função de limitação da ação discricionária do poder estatal, sendo intermediado pelo poder judiciário.

De acordo com ao artigo 1º, caput, da Magna Carta de 1215, a administração pública está comprometida com os interesses da coletividade e com os princípios constitucionais, desde uma acepção ampla de legalidade, no qual este princípio coaduna-se com os princípios democráticos do Estado de Direito, de modo que todo o poder emana do povo e em seu nome e deve ser exercido.

Necessita encontrar-se a harmonia com os demais princípios constitucionais, assim, não podendo ser transformado em uma mera ferramenta de frustração das expectativas dos cidadãos, designadamente quando o assunto se refere a uma vertente do devido processo legal, a saber, a duração razoável do processo.

Assim, o presente trabalho faz uma análise acerca da razoável duração do processo, tendo como problema de pesquisa a demora do judiciário e a (In)aplicabilidade do Princípio da Razoável Duração do Processo, tendo como escopo conhecer e investigar os entraves na tramitação processual que impedem que a celeridade seja garantida na justiça brasileira, como objeto de estudo o referido trabalho pauta-se em um estudo de caso de um processo específico, o processo nº 0216800-79.1988.5.05.0001, em tramitação perante justiça do trabalho no TRT5.

Assim tem-se ainda como objeto analítico dessa pesquisa a realização de uma análise concernente ao movimento de tramitação do processo em estudo e seus desdobramentos que interferem diretamente no acesso à justiça. O estudo também se debruça sobre possíveis impactos ou eventuais mudanças na tramitação após a migração para o sistema PJE, analisando ainda que de forma incidental, os caminhos da morosidade sejam combatidos com mais eficácia pelo sistema de justiça.

O princípio da duração razoável do processo não foi o único regulado pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. O aludido inciso do artigo que dá garantias e direitos fundamentais, do mesmo modo, estendeu aos preceitos fundamentais o princípio da celeridade processual, esse princípio funciona como uma real proteção ao jurisdicionado e tem maior garantia ao acesso à justiça, tal concepção pode ser encontrada nas palavras OLIVEIRA (2012), que faz uma rica análise sobre o tema aqui aludido.

Nesta perspectiva, o presente estudo tem como problema de pesquisa: em que medida houve a efetivação do princípio da Razoável Duração do Processo na ação nº 0216800-79.1988.5.05.0001? O objetivo então é compreender como o princípio da Razoável Duração do Processo, enquanto Direito Fundamental, se concretiza, ou não, na referida ação nº 0216800-79.1988.5.05.0001. Para tanto, utilizou-se a pesquisa de natureza qualitativa, com análise de cunho bibliográfico com análise documental de caráter descritivo e teve como análise documental a ação de cumprimento, em face do Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB.

No capítulo destinado à revisão de literatura foi feita uma análise sobre a Razoável Duração do Processo e suas repercussões na seara trabalhista, sendo assim apresentados importantes pontos que fundamentam e denunciam uma morosidade exagerada e prejudicial aos jurisdicionados.

No segundo tópico faz-se uma análise e discute-se a Aplicabilidade da Razoável Duração do Processo na esfera trabalhista, focando assim o olhar sobre as principais diferenças e impactos dessa tramitação na justiça do trabalho.

Como último tópico da fundamentação desse estudo, foi feita uma análise sobre os Aspectos jurídicos e históricos da ação nº 0216800-79.1988.5.05.0001, sendo feita uma abordagem demonstrativa de todo o Inter processual e seus desdobramentos no caso concreto analisado.

Percebe-se que a presente pesquisa atingiu o seu objetivo, na medida em que demonstrou a inefetividade do princípio da razoável duração do processo na ação objeto de estudo, vez que claramente violou a proporcionalidade temporal para a prática dos atos processuais, deixando que inúmeros jurisdicionados ficassem sem receber o bem da vida pretendido com a ação judicial.

Assim, este estudo abre espaço para outras pesquisas com outros recortes metodológicos, contribuindo também para enunciar o fenômeno estudado, não só academicamente, mas também para todos que fazem parte da ação e àqueles que buscam compreender a sistemática jurídico do princípio estudado.

## **2 METODOLOGIA**

Nesse estudo foi realizada uma investigação sobre os entraves na tramitação processual que impedem que a celeridade seja garantida na justiça brasileira. Foram realizados estudos de

arquivos científicos referente à celeridade processual, bem como a análise da lei acerca do assunto. Parte da análise da Constituição Federal sobre o assunto e questiona a demora no tramite processual.

## **2.1 Caracterização da pesquisa**

Foi realizada uma pesquisa de natureza qualitativa, esse tipo de trabalho científico se preocupa com o nível de realidade que não pode ser quantificado, segundo (MINAYO, 2014), ela trabalha com o universo de significados, de motivações, aspirações, crenças, valores e atitudes de cunho bibliográfico com análise documental de caráter descritivo. Trata-se de um estudo do caso do processo nº 0216800-79.1988.5.05.0001 do TRT5, sobre AÇÃO DE CUMPRIMENTO, em face do Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB, que seja o reclamado condenado a proceder a equiparação salarial de 499 funcionários da ativa e aposentados do BNB, ao Banco do Brasil S.A - BB de acordo com o Dissídio Coletivo nºTST-DC-23/87.7, que vem se arrastando na justiça do trabalho há mais de 34 anos.

## **2.2 Classificação da pesquisa**

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois o objetivo central deste estudo tem como foco compreender e entender determinado fenômeno, no caso em tela a (in)aplicabilidade do princípio da razoável duração do processo. Caracteriza-se ainda como um trabalho descritivo, uma vez que a forma de coleta de dados tem como foco a compreensão e descrição do objeto de estudo. A pesquisa qualitativa é definida por (MINAYO, 2014) como qualquer forma de coleta de informações que visa descrever, e não prever, como no caso da pesquisa quantitativa. A pesquisa qualitativa é normalmente usada para criar uma hipótese que é, em seguida, testada tendo através da análise dos dados sua refutação ou validação.

## **2.3 Delimitação da pesquisa**

O estudo em tela centrou-se em analisar o Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo, tendo sido feitas análises bibliográficas concernentes a compreensões doutrinárias

e posicionamentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, em caso concreto focou-se como objeto de análise documental a AÇÃO DE CUMPRIMENTO de número 0216800-79.1988.5.05.0001 do TRT5, reclamando condenação a equiparação salarial de 499 funcionários da ativa e aposentados do BNB, e ao BB, de acordo com o Dissídio Coletivo nºTST-DC-23/87.7, que já dura mais de 34 anos na justiça do trabalho.

## **2.4 Técnicas e instrumentos de coleta de dados**

A coleta de dados deste trabalho ocorreu através de estudos e análises de fontes bibliográficas e documental, com foco no estudo de caso acima mencionado. A fundamentação teórica que embasa a análise dos dados provém de dados oficiais do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo analisados ainda *sites* especializados e estudos doutrinários referentes ao tema, bem como o estudo constitucional sobre o tema.

O estudo equilibrou as análises doutrinárias e jurisprudenciais com o objetivo de compreender como tem sido aplicado e respeitado o princípio constitucional da razoável duração do processo.

## **3 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **3.1. Análise sobre a razoável duração do processo: aspectos conceituais e históricos**

O princípio da razoável duração do processo foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela adesão ao Pacto de São José da Costa Rica, o qual o Estado brasileiro se tornou signatário em 25 de setembro de 1992 com a homologação do Decreto nº 678. O aludido princípio só foi expressamente introduzido na Constituição Federal, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, com a inclusão do inciso LXXVIII no art.5º da Constituição Federal, o qual preceitua que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, isso é possível perceber nas palavras de CAMARA (2017).

O Código de Processo Civil preceitua a garantia da razoável duração do processo, previsto no artigo 4º do supracitado código, *in verbis*: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Além disso, o inciso XXXV do artigo 5º da CF/88 dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, assim sendo compreende que o Estado deve assegurar aos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país que possam reivindicar seus direitos, o que reflete no direito de ação, em especial o também conhecido princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Neste sentido, a Constituição Federal prevê tanto o direito de ação e o dever do Estado de dar uma resposta jurídica ao caso, como também garantir que o processo tenha uma duração razoável, pois do contrário haverá a omissão estatal na solução aos conflitos sociais. O acesso à justiça é o recurso adequado do princípio da dignidade da pessoa humana na busca dos seus direitos, bem como a garantia de um processo célere em respeito aos princípios processuais.

A duração razoável do processo é o que garante a efetiva realização do princípio da dignidade da pessoa humana, a pessoa tolhida de concretizar integralmente seus direitos ficará obrigada a lidar com uma angústia permanente pelo receio em torno da duração do processo, que as vezes transpõe décadas sem que a pessoa receba do Judiciário aquilo que lhe é devido, segundo Souza:

Deve-se levar em consideração nessa questão da razoável duração do processo que toda causa tem um tempo “fisiológico” próprio, que evidentemente é delineado pela particularidade da controvérsia e da objetiva urgência que tenham as partes da imediata eficácia da decisão. (SOUZA, 2015, P. 03)

Não menos importante que os demais princípios, a Emenda Constitucional Nº 19 de 04 de junho de 1998, intitulada Reforma Administrativa tornou expresso o Princípio da Eficiência, a ser considerado pela Administração Pública Brasileira direta e indireta, inserido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, pressupondo a execução das suas competências com a máxima agilidade e prontidão, de forma habilidosa, desfazendo a ideia de que o servidor público é o único responsável pela má qualidade dos serviços executados, quando na realidade, na maioria das vezes, os servidores são vítimas dos sistemas institucionais.

Conforme se verifica, tanto a legislação internacional quanto o ordenamento jurídico pátrio e as jurisprudências mais recentes têm voltado suas atenções para garantir aos jurisdicionados maior segurança jurídica e celeridade processual, sendo tal preceito insculpido na constituição federal com o Status de Direito Fundamental.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ÓBICE À ANÁLISE DE BENEFÍCIO. DEMORA NA DECISÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Administração Pública rege-se por uma série de princípios, entre os quais o da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição da República, e no art. 2º, caput, da Lei n. 9.784 /99. 2. É princípio constitucional assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII). 3. A Lei nº 9.784 /99, que regula o **processo** administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs, em seu art. 49, o prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados (prorrogável por igual período mediante motivação expressa). 4. A excessiva demora na decisão acerca do pedido formulado pelo segurado na esfera administrativa não se mostra em sintonia com os princípios da razoabilidade e da eficiência da Administração Pública, bem como o direito fundamental à **razoável duração do processo** e à celeridade de sua tramitação. Ofensa a direito líquido e certo. Precedentes do TRF4. \*\*\*\*\*OU\*\*\*\*\* PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. LEI Nº 9.784 /99. DELIBERAÇÃO 26 DO FÓRUM INTERINSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO REGIONAL INAPLICABILIDADE. 1. Não se mostra **razoável** a demora de vários meses entre o protocolo do requerimento e a decisão, tardança que descumpra as disposições constitucionais, especialmente o art. 5, LXXVIII, bem como as normas relativas ao **processo** administrativo, especialmente a Lei 9.784 /99. 2. Hipótese em que se entendeu que a demora não é coerente com o princípio constitucional da **razoável duração dos processos** administrativos, especialmente quando se trata de benefício cuja prestação tem caráter alimentar. 3. Reconhecimento de que deliberação 26 do Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional não observa o princípio constitucional da **razoável duração do processo**, tampouco possui o condão de afastar comando legal expresso na Lei 9.784 /99 (art. 49) 4. Sentença anulada. Remessa dos autos à origem para regular processamento.

Constituição Federal, antes mesmo de prever expressamente em seu texto o princípio da razoável duração do processo, já trazia em seu bojo, no art. 5º, garantias como a do devido processo legal, inciso LIV e o direito de acesso à justiça previsto no inciso XXXV.

O princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º LXXVIII, foi incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, e versa que: “a todos no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Este princípio, embora tenha sido contemplado na Constituição promulgada em 1988, na Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 4 de novembro de 1950, já previa o instituto como direito fundamental da pessoa humana, conforme é possível perceber na citação em epígrafe:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, que sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela (art. 6, § 1º, da CEDH de 1950)

Além disso, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que foi aprovada no Pacto de San José da Costa Rica, que passou a vigorar no Brasil através do decreto 678/92, também trazia expressamente a razoável duração do processo, nessa concepção o texto Convenção Americana de Direitos Humanos, alerta que toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determine seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (art. 8.1, CADH de 1969).q

Nas palavras de NETO (2012, p. 70), a efetividade da tutela jurisdicional tem como pressuposto indissociável a tempestividade, o que significa dizer que a efetividade do processo pressupõe o direito à obtenção da tutela judicial dentro de um prazo razoável, compatível e proporcional à sua complexidade, sem que haja dilações indevidas. Há um reforço no nosso ordenamento jurídico dispostos no Código de Processo Civil de 2015 que também prevê em seus arts. 5º, 6º e 8º o direito à razoável duração do processo.

No Art. 5º, dispõe o legislador que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Da mesma forma dispõe o Art. 6º do referido código que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Por fim, o Art. 8º preconiza que o juiz ao aplicar o ordenamento jurídico, atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.



Nesses termos fica claro que o Novo CPC trouxe a previsão clara do direito, a razoável duração do processo como essencial para se atingir a solução dos conflitos sociais por meio de resposta justa e efetiva e eficiente.

Segundo BARROSO apud AIRES NETO (2012, p. 71) assevera que a efetividade significa, portanto, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social.

Conforme é possível perceber, há uma diversidade de dispositivos e concepções doutrinárias que asseguram tal direito, ficando clara uma preocupação com a efetividade da justiça como sendo um parâmetro a ser alcançado pelo Estado para garantir a função social do Direito, visto não se poder conceber um distanciamento da norma e a sua materialização, pondo solução aos conflitos sociais e promovendo o alcance a direitos.

Neste mesmo sentido, GONÇALVES (2012, p. 77) afirma que a consagração da razoável duração do processo como direito fundamental evidencia a necessidade de que a atividade jurisdicional atenda à realidade sócio-jurídica brasileira, atuando como instrumento à efetiva realização dos direitos materiais. Após a análise dos institutos fica evidenciado que um processo com duração de 34 anos, como o que se apresenta para estudo de caso nesta pesquisa, é um exemplo de como a justiça pode ser tão morosa a ponto de não cumprir os mandamentos constitucionais e legais plenamente dispostos no ordenamento jurídico.

Assim, é compreensível que devido certa complexidade e alto volume de partes no polo ativo da referida ação, possa haver certa demora no saneamento do processo, porém não é plausível uma demora tão longa e sem qualquer resultado. Sendo ainda responsabilidade do Estado dar uma resposta jurídica para os cidadãos que clamam pela justiça.

### **3.2 Aplicabilidade da razoável duração do processo na esfera trabalhista**

O direito do trabalho é permeado por uma série de princípios que tem por natureza fomentar e garantir efetivas condições para que haja celeridade processual. É importante ressaltar que na justiça do trabalho esse princípio mostra-se ainda mais presente do que em outros ramos do direito, na Justiça do Trabalho muitos, por exemplo a maioria dos atos são orais em audiência para poder ter celeridade, isso se pauta no princípio da oralidade, importante instrumento de celeridade processual, outro importante instrumento é a audiência, porém faz-

se importante mencionar que apesar da previsão legal, na prática trabalhista, na maioria dos casos a audiência é fracionada. Sobre a razoável duração do processo aqui é apresentado a título de exemplo o Recurso de Revista Ag-RR 10000392420145020255:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015 /2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467 /2017. RECLAMANTE. MATÉRIA DECIDIDA MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA. PROVIMENTO DE RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA CONTROVERTIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 251, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DO TST. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). 1 - Infere-se da decisão monocrática impugnada ter esta Relatora declinado de forma clara e coerente os fundamentos pelos quais concluiu que o recurso de revista deveria ser provido, com determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem. 2 - Com efeito, foram indicados diversos julgados que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando que a decisão recorrida fora proferida pelo Regional em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, no sentido de admitir configurada a concausalidade quando as atividades exercidas pelo trabalhador se afiguram suficientes para potencializar ou agravar doença preexistente. 3 - Desse modo, constata-se que a decisão foi prolatada em estrita conformidade com a previsão do artigo 251 do Regimento Interno do TST, o qual, em acréscimo às hipóteses previstas no artigo 932, inciso V, do CPC de 2015, prevê na parte final de seu inciso III a possibilidade de o Ministro relator "dar provimento ao recurso de revista se o acórdão recorrido for contrário a (...) jurisprudência dominante sobre o tema". 4 - Acresça-se, por oportuno, que a atribuição de competência ao relator, para decidir monocraticamente, nas hipóteses em que não subsiste razão relevante para levar o debate ao colegiado (recurso inadmissível, prejudicado, sem impugnação específica ou no qual se discutem matérias tranquilas, pacíficas ou reiteradamente decididas no mesmo sentido), tem fundamento não apenas no CPC de 2015 (Súmula nº 435 do TST) e no Regimento Interno do TST, mas na Emenda Constitucional nº 45 /2004, que inseriu o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal de 1988, consagrando o princípio da razoável duração do processo, mandado de otimização segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 5 - O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, ao fixar a baliza da razoável duração do processo, atribuiu aos jurisdicionados não apenas o direito à resolução célere da lide como também o dever de conduta processual que contribua para a finalidade pretendida. É dizer: a efetivação do princípio da razoável duração do processo não é tarefa exclusiva dos julgadores, devendo atentar os jurisdicionados para a utilização dos meios recursais nos precisos limites estabelecidos pelas normas processuais de regência. 6 - O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal foi inserido no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, significando isso que há interesse público na razoável duração do processo, ou seja, o interesse na resolução célere do litígio não é

só das partes, mas da coletividade e do Estado-Juiz. 7 - Agravo a que se nega provimento.

Há ainda o juspostulandi, instrumento que garante à parte uma excepcional capacidade postulatória para estar em juízo em nome próprio sem a necessidade de um advogado, essa possibilidade facilita por demais o acesso à justiça e a busca do trabalhador pela garantia dos seus direitos.

Atualmente se verifica uma acentuada morosidade em todas as esferas do judiciário e tal fenômeno, no âmbito da Justiça trabalhista não envolve apenas fatores relativos aos trâmites processuais, propriamente ditos, tais como os demorados ritos processuais previstos pelas legislações e os excessos de formalismos, como também recebe a influência de fatores externos, sejam eles: a precária estrutura do Poder Judiciário e o desrespeito ao sistema legal pelos agentes da Justiça; ainda, salienta-se, a não utilização de meios extrajudiciais para a solução da lide de forma mais célere e com menos custas. Também a título de exemplo pode ser analisada a decisão do TST - RECURSO DE REVISTA:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015 /2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467 /2017. RECLAMANTE. MATÉRIA DECIDIDA MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA. PROVIMENTO DE RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA CONTROVERTIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 251, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DO TST. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ARTIGO 5º , INCISO LXXVIII , DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA ). 1 - Infe-re-se da decisão monocrática impugnada ter esta Relatora declinado de forma clara e coerente os fundamentos pelos quais concluiu que o recurso de revista deveria ser provido, com determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem. 2 - Com efeito, foram indicados diversos julgados que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando que a decisão recorrida fora proferida pelo Regional em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, no sentido de admitir configurada a concausalidade quando as atividades exercidas pelo trabalhador se afiguram suficientes para potencializar ou agravar doença preexistente . 3 - Desse modo, constata-se que a decisão foi prolatada em estrita conformidade com a previsão do artigo 251 do Regimento Interno do TST, o qual, em acréscimo às hipóteses previstas no artigo 932 , inciso V , do CPC de 2015 , prevê na parte final de seu inciso III a possibilidade de o Ministro relator "dar provimento ao recurso de revista se o acórdão recorrido for contrário a (...) jurisprudência dominante sobre o tema".

4 - Acresça-se, por oportuno, que a atribuição de competência ao relator, para decidir monocraticamente, nas hipóteses em que não subsiste razão relevante para levar o debate ao colegiado (recurso inadmissível, prejudicado, sem impugnação específica ou no qual se discutem matérias tranquilas, pacíficas ou reiteradamente decididas no mesmo sentido), tem fundamento não apenas no CPC de 2015 (Súmula nº 435 do TST) e no Regimento Interno do TST, mas na Emenda Constitucional nº 45 /2004, que inseriu o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal de 1988, consagrando o princípio da razoável duração do processo, mandado de otimização segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 5 - O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, ao fixar a baliza da razoável duração do processo, atribuiu aos jurisdicionados não apenas o direito à resolução célere da lide como também o dever de conduta processual que contribua para a finalidade pretendida. É dizer: a efetivação do princípio da razoável duração do processo não é tarefa exclusiva dos julgadores, devendo atentar os jurisdicionados para a utilização dos meios recursais nos precisos limites estabelecidos pelas normas processuais de regência. 6 - O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal foi inserido no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, significando isso que há interesse público na razoável duração do processo, ou seja, o interesse na resolução célere do litígio não é só das partes, mas da coletividade e do Estado-Juiz. 7 - Agravo a que se nega provimento.

O Estado, como detentor do monopólio da jurisdição deve oferecer mecanismos que visam garantir a efetividade da jurisdição, em tempo razoável, de modo a oportunizar aos litigantes a fruição do bem da vida por ocasião da decisão.

A conciliação trabalhista como “ato judicial, por meio do qual as partes litigantes, sob a interveniência da autoridade jurisdicional, ajustam soluções transacionadas sobre matéria objeto de processo judicial. Assim, a conciliação é um meio alternativo de conciliação na Justiça do Trabalho, isso é o que dispõe Maurício Godinho Delgado (2002, p. 665).

Contudo, cabe ressaltar que a própria sistemática do Direito do Trabalho já apresenta importantes mecanismos que visam efetivar a celeridade processual. Princípios como o da oralidade e informalidade, por exemplo são mecanismos que trazer em seu cerne o intuito de facilitar os tramites e garantir, por exemplo, maior facilidade ao jurisdicionado em eventual reclamação trabalhista e do acesso à justiça como um todo.

Assim é possível inferir que o arcabouço jurídico e processual brasileiro tem diversos mecanismos que buscam garantir celeridade na tramitação processual e ainda facilitar o acesso à justiça dos jurisdicionados, todavia ainda há uma acentuada carência na efetivação desses mecanismos.

### **3.3 Aspectos jurídicos e históricos da ação nº 0216800-79.1988.5.05.0001**

O referido processo se deu por iniciativa do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia, que ajuizou AÇÃO DE CUMPRIMENTO, em face do Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB), para que seja o reclamado condenado a proceder a equiparação salarial de 499 funcionários da ativa e aposentados do BNB ao salário dos funcionários do Banco do Brasil S.A (BB), de acordo com o Dissídio Coletivo nº TST-DC-23/87.7, na forma estabelecida em norma coletiva, e de acordo com o artigo 5º, da Constituição Federal.

O processo em análise foi apresentado à apreciação do poder judiciário em 28 de setembro de 1988 tendo como reclamante o Sindicato dos Bancários da Bahia e como reclamado o Banco do Nordeste do Brasil.SA. Na situação em análise ao se verificar o Inter Processual fica clara a morosidade do judiciário, bem como a afronta ao direito constitucional à Razoável duração do Processo, pois há diversos despachos de mero expediente, ausências de Juiz titular por anos para julgar a lide e uma infinidade de situações que caracterizam a violação de direitos.

Conforme é possível abstraí do processo em análise, em decisão proferida, um dos magistrados pelos quais o processo já transitou ao logo desses quase 34 anos, faz a seguinte declaração.

Registre-se que, para a realização desta decisão, este magistrado confessa que parou toda a sua atividade habitual de sentenciar, tendo atrasado a prestação jurisdicional em outros feitos, para que pudesse, finalmente, encerrar a atividade em primeira instância deste processo, que é muito mais antigo que o próprio ingresso deste magistrado na Justiça do Trabalho (na verdade, é anterior até mesmo ao seu ingresso na Faculdade de Direito...), não podendo ser ele responsabilizado por um lapso temporal tão dilatado.

Cabe aqui ressaltar que essa declaração do magistrado se deu quando o processo tinha 22 anos de trânsito na esfera judicial sem uma solução, dessa data até o presente momento já se transcorreram mais 11 anos e o processo ainda se arrasta sem qualquer previsão de transito em julgado.

Na própria visão do julgador, o réu dessa ação, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., desde o início da execução em tela, por diversas oportunidades, teve a chance de impugnar corretamente os valores encontrados e aduzidos pelo expert do Juízo, momentos estes em que deveria ter declinado a exata quantificação do montante final e das correspondentes importâncias individuais que o mesmo julgava devidas. Não foram poucas as ocasiões, desde o início da execução, em 1997, nas quais o Banco executado deteve em seu poder os epigrafados autos por períodos razoavelmente longos, os quais permitiram perfeitamente que o mesmo, se assim o quisesse, apresentasse em juízo os cálculos que entendia corretos. Ao invés disso, ficou-se inerte em todos esses ensejos, o próprio magistrado conclusão de que o direito à ampla defesa e contraditório do Banco executado fora devidamente respeitado, porém já no que se refere ao direito das partes ao direito fundamental da razoável duração do processo e a celeridade processual, este sim, espezinhado.

Ao analisar os autos desse processo, objeto de estudo desse trabalho, buscando-se um mínimo bom senso jurídico, depreende-se que não existem justificativas minimamente plausíveis a atribuir a invocada razoabilidade constitucional a estes quase 34 anos de duração desta tramitação processual. A título de exemplo absurdo, os cálculos do Perito, homologados na sentença de liquidação exarada por um do magistrado (fls. 21.381/21.390 – 107º volume), demoraram aproximadamente 02 (dois) anos e 02 (dois) meses para serem efetuados, não se afigura coerente e nem tampouco proporcional, dadas as conhecidas circunstâncias processuais aqui analisadas, impor mais um longo tempo de espera à parte exequente, e situações como essa a morosidade favorece o executado, sendo exatamente o que ocorre nesse caso, de pelo menos mais 02 (dois) anos e alguns meses, até a já tão penosamente aguardada efetivação dos seus direitos reconhecidos há décadas, efetivação esta que perpassa pelo julgamento dos Embargos à Execução interpostos pelo BNB.

#### **4 DA POSSÍVEL (IN)APLICABILIDADE DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NA AÇÃO Nº 0216800-9.1988.5.05.0001**

Diante da problemática em relação ao caso em comento, é de suma importância refletir sobre o fato de a ação ter sido ingressada no ano de 1988, ano em que foi promulgada Constituição Federal, e que, passados 16 anos, com o processo ainda tramitando, foi incluído no texto da CF, o princípio da Razoável Duração do Processo, através da Emenda

Constitucional n. 45/2004 e, ainda assim, já se passaram mais 18 anos sem que o caso tenha sido solucionado e o processo chegado ao fim.

Tanto no processo em tela quanto em diversos julgados dos tribunais superiores, a aplicabilidade da Razoável Duração do Processo tem sido analisada de forma recorrente e de forma majoritária, tem concedido às partes figuradas no polo ativo como legítimos detentores desse direito. Essa postura pode ser verificada em diversos julgados do Tribunais Superiores, a exemplo do julgado a seguir do Supremo Tribunal Federal.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. AUTORIDADE DETENTORA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CORRÉUS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À **RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**. DECRETO-LEI 3.240/1941. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça não destoia da jurisprudência desta Corte, cujo entendimento caminha no sentido de que “A competência penal originária por prerrogativa não desloca por si só para o tribunal respectivo as funções de polícia judiciária” (HC 82507, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 19.12.2002). 2. No que se refere à suposta violação ao princípio da **razoável duração do processo**, notadamente à conta do excesso de prazo para o ajuizamento da ação penal, observo que o STJ analisou a questão a partir da interpretação dada ao art. 2º, § 1º, do Decreto-lei 3.240/1941, de forma que eventual ofensa à Carta da Republica, se existente, seria meramente reflexa, o que inviabiliza o processamento do extraordinário, nos termos da cristalizada jurisprudência do STF. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.

STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO:

ARE 1344605 SP 0015973-14.2016.4.03.0000

Jurisprudência - Data de publicação: 06/06/2022

O julgado acima é apenas uma das diversas situações em que os Tribunais Superiores Reconhecem em suas jurisprudências a necessidade de se aplicar de forma efetiva esse princípio Constitucional.

Conforme é possível verificar no estudo em tela, a Constituição Federal dispõe o direito de ação ao jurisdicionado e impele ao estado o dever de dar uma resposta jurídica ao caso, devendo ainda garantir que o processo tenha uma duração razoável, o que não ocorreu de forma

alguma no caso aqui analisado, sendo caracterizada de forma patente uma omissão estatal na solução da lide.

O acesso à justiça, recurso que fomenta o princípio da dignidade da pessoa humana na busca dos seus direitos, almejando a garantia de um processo célere em respeito aos princípios processuais foram vilipendiados no processo ora analisado.

A duração razoável do processo é o que garante a efetiva realização do princípio da dignidade da pessoa humana, ressalta-se que no caso concreto, os jurisdicionados, na qualidade de partes figurados no polo ativo do processo, tiveram tolhidos os seus direitos, ficando obrigados a lidar com uma angústia permanente pelo receio em torno da duração do processo, demora essa que já transpõe décadas sem que as pessoas recebam do Judiciário aquilo que lhe é devido, é o que dispõe MARINONI (2004, p. 145).

O processo utilizado como escopo de análise documental já se arrasta por quase 34 anos e extrapola todos os limites da razoável duração do processo, observa-se que no caso em tela compõe-se de um processo que foi digitalizado mais de 297 anexos, alguns contendo mais de 500 páginas, tendo sido desentranhado dos autos mais de 100 volumes.

O processo objeto de análise dessa pesquisa foi protocolado na data de 28/09/1988 e teve sentença favorável aos proponentes apenas no dia 3/7/1993, ou seja, o processo tramitou quase cinco anos para ter uma decisão no primeiro grau, obviamente que esse lapso temporal de pouco menos de cinco anos entre o protocolo da petição inicial e a decisão de primeira instância talvez até se encontre dentro dos limites observados em processos de mesma natureza e de tal complexidade.

Porém ao se aprofundar na análise e seguindo a linha do tempo do caso concreto ora analisado, após a interposição de recurso realizado pelo reclamado, o processo tramitou no segundo grau por mais de dez anos, sem que houvesse qualquer definição conclusiva da ação.

Ainda na fase recursal o processo se arrasta por mais de 17 anos sem uma conclusão, o que de fato atesta de forma incontestável a inaplicabilidade da Razoável duração do Processo para o caso em Tela.

A demora para se chegar a efetiva satisfação dos jurisdicionados deixa patente a dificuldade de acesso à justiça e a inobservância do princípio da razoável duração do processo. Diante da quantidade de páginas, volumes e anexos torna-se inclusive, inviável para esse trabalho da especificação do interregno processual, uma vez que o detalhamento e volume do processo inviabiliza tal análise. Entretanto ao se fazer uma análise de determinadas etapas e



tempo de duração de cada uma delas, neste caso fica notório que o princípio da Razoável duração do processo foi por demais afrontado, para fins de compreensão é importante mencionar que quando um direito é violado, aparte insatisfeita com tal violação dispõe de um direito subjetivo para iniciar um processo judicial.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Segundo a dicção do art. 2º do Código de Processo Civil – CPC, adota-se a teoria do isolamento dos atos processuais, ou seja, a lei nova processual aplica-se imediatamente ao processo em curso, todavia, respeita-se a validade dos atos processuais já realizados. Nesta senda, a lei nova deve ser aplicada imediatamente mesmo para os processos que estão em tramitação, respeitados os atos já praticados em conformidade com a norma processual vigente à época. Ao discorrer sobre esse sistema denominado de isolamento dos atos processuais, Carreira Alvim anota que:

Segundo esse sistema, a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir da sua vigência, ou seja, respeita os atos processuais já realizados e os seus efeitos, aplicando-se apenas aos que houveram de se realizar. A doutrina recomenda, como regra, este sistema, embora admita, para dadas hipóteses, a aplicação do sistema das fases processuais, sendo esta a orientação seguida pelo Código de Processo Civil brasileiro. ALVIM (2011. p. 330).

Porém no estudo em tela, tendo em vista a dificuldade no caso concreto, essa pesquisa se fundamenta na Teoria das Fases Processuais, uma vez que busca analisar cada fase e verificar a inobservância do princípio da razoável duração do processo em cada uma delas ou no processo como um todo.

O Código de processo civil elenca diversas possibilidades de atos no processo, a exemplo de petições, audiências, defesas, prazos, perícias, recursos, entre outros trâmites. Do protocolo da petição inicial até o desfecho, são elencadas cinco fases: postulatória, instrutória, decisória, recursal e de execução.

A fase Postulatória representa o momento inicial quando o autor apresenta o pedido ao juiz, com fatos e fundamentos. Com a petição protocolada, ocorre a citação, e o réu é

chamado para apresentar a defesa. Há uma audiência de conciliação prévia e o réu tem 15 dias para contestar o processo. No momento caracterizado pela fase Instrutória os fatos do autor do processo e do réu se tornam objetos de prova, sendo tais provas documentais, testemunhais, com partes ouvidas, perícias, entre outras possibilidades.

Na fase Decisória, após produzidas todas as provas na fase anterior, o juiz profere a sentença, afirmando nesta terceira fase quem tem razão no processo de acordo com sua interpretação dos fatos e do Direito.

Já na fase Recursal a parte prejudicada pode apresentar recurso ao 2º grau de jurisdição, analisado pelo respectivo Tribunal superior. Quando as chances de recurso esgotam, dá-se o trânsito em julgado, que é a incapacidade de discutir novamente a causa. E na Execução, também conhecida como cumprimento da sentença, a fase corresponde ao momento em que o juiz determina que uma das partes deve realizar o cumprimento do que foi determinado na decisão.

No presente estudo foi verificado entraves na tramitação processual que impedem que a celeridade seja garantida na justiça brasileira, aqui foram analisados julgados, estudos teóricos e entendimentos jurisprudenciais sobre o objeto de estudo, objeto este que no referido estudo pauta-se em um estudo de caso de um processo específico, o processo nº 0216800-79.1988.5.05.0001, em tramitação perante justiça do trabalho no TRT5.

Este estudo atendeu ao objeto de pesquisa, vez que demonstrou que a tramitação do processo nº 0216800-79.1988.5.05.0001 e seus desdobramentos tiveram atos praticados que interferiram diretamente no acesso à justiça de 499 jurisdicionados sedentos por justiça e que até o momento não tiveram o devido trânsito em julgado do mérito.

Por fim, o estudo nos proporcionou uma compreensão mais robusta e consolidada acerca do objeto de estudo ora analisado e nos subsidiou na obtenção de uma maior compreensão referente ao papel do judiciário na prestação jurisdicional com foco no princípio da razoável duração do processo, princípio este que se apresenta como um conceito jurídico aberto e elástico impossibilitando aos jurisdicionados ações mais concretas na efetiva participação dos direitos.

## REFERÊNCIAS

AIRES NETO, Abilio Wolney. **Princípio da razoável duração do processo**: contribuição ao desenvolvimento de legislação e medidas que o levem a efeito. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Orientador: Dr. Gil César Costa de Paul. Goiânia, 2012.

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 14 de dezembro de 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COE, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)**. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acesso em: 14 de dezembro de 2022.

BARCELLOS, Bruno Lima. **A duração razoável no processo**. Artigos DireitoNet, dez. 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6129/A-duracao-razoavel-no-processo>. Acesso em: 14 de dezembro de 2022.

BELO, Duína Porto. **A razoável duração do processo como instrumento de acesso à justiça**. Revista Direito e Desenvolvimento, a. 1, n. 2, julho/dezembro 2010. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/148>. Acesso em: 14 de dezembro de 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Direito à Duração Razoável do Processo: Entre Eficiência e Garantias**. Revista de Processo. Vol. 223/2013. p. 02 – 05. Setembro: 2013.

Disponível em:

<<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015efed7e68e69b8458c&docguid=I5ff6fa500a5b11e3ab68010000000000&hitguid=I5ff6fa500a5b11e3ab68010000000000&spos=6&epos=6&td=13&context=462&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 08/10/2017.

CARVALHO, José dos Santos Filho. **Manual de Direito Administrativo**, 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 29

CRUZ, José Rogério e Tucci. **Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal**. Vol. 66/1992. p. 03. Abr – Jun: 1992. Disponível em: <

[DELGADO, Maurício Godinho. \*\*Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro\*\*. São Paulo: Revista Ltr, v.66, n. 6, jun. 2002.](http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015f04dc2a9e0776f510&docguid=I570cd6e0f25711dfab6f010000000000&hitguid=I570cd6e0f25711dfab6f010000000000&spos=6&epos=6&td=31&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1></a>, Acesso em: 10/10/2107</p></div><div data-bbox=)

GONÇALVES, Vinicius José Corrêa. **Tribunais Multiportas: em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à Justiça e à razoável duração dos processos**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2011. Disponível em: [www.cj.uenp.edu.br](http://www.cj.uenp.edu.br). Acessado em: 14 de dezembro de 2022.

MOLOGNI, Celina Kazuko Fujioka. **Do direito à razoável duração do processo: Necessidade de se equacionar o processo célere com as garantias de defesas mínimas**. Revista do Direito Privado da UEL, n. 1, vol. 3. Disponível em: [https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Celina\\_Sara\\_Direito\\_razoavel\\_dura%C3%A7ao\\_processo.pdf](https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Celina_Sara_Direito_razoavel_dura%C3%A7ao_processo.pdf) . Acesso em: 14 de dezembro de 2022.

OAS, **Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH)**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) . Acesso em: 14 de dezembro de 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10/10/2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Ed. RT, 2004. p. 145;

PAIXÃO, Cristiano. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil - Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Casoteca: 2007, p. 09. Disponível em: <[http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativa\\_final\\_-\\_ximenes.pdf](http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativa_final_-_ximenes.pdf)>. Acesso em: 10/10/2017

SOUZA, Artur César de. **Celeridade Processual e a Máxima da Razoabilidade no Novo CPC (Aspectos Positivos e Negativos do Art. 4.º do Novo CPC)**. Revista de Processo. Vol. 246/2015. p. 02 – 06. Agosto: 2015. Disponível em: <

<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015efedffa6491ab2b80&docguid=I0349b890723e11e5acdd010000000000&hitguid=>

I0349b890723e11e5acdd010000000000&spos=3&epos=3&td=30&context=507&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20/06/2023.